



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

116/2020- Recurso Penal

Violação de menor de 12 anos.

Recorrente: Ministério Público (Gervásio Bernardo)

Recorrida: 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província do Niassa

Sumário:

1. Em matéria penal, havendo sucessão de normas no tempo é aplicável a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção, sendo diversa das leis posteriores, salvo se a moldura penal da nova lei, se mostrar mais favorável ao agente do crime.
2. Em sede de recurso, deve o colectivo de juízes revogar a pena mais grave aplicada pelo tribunal da 1ª instância para a mais branda, uma vez reunidos, todos os requisitos constantes do artigo 413º do novo Código de Processo Penal.

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Gervasio Bernardo, solteiro, de 29 anos de idade, camponês, filho de Bernardo Jereba e de Joana Cuali, natural de Nipepe e residente à data da prisão em Mepica, no povoado de Namarepa.

Em processo de querela que correu os seus termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província do Niassa, o arguido foi acusado e pronunciado pela pratica do crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido nos termos do artigo 219, cuja moldura penal abstracta aplicável de 20 a 24 anos de prisão maior, agravada nos termos do artigo 118, ambos do Código Penal.

Foram arroladas as circunstâncias agravantes das alíneas: k) surpresa, o) casa da vítima, s) de noite, e bb) com manifesta superioridade em razão a idade, todas do artigo 37 do Código Penal.

O arguido notificado da acusação não contestou, não recorreu nem reclamou do despacho de pronúncia.

Feito o julgamento, conforme a acta de fls. 67 e 68, o tribunal condenou ao arguido a pena de 24 anos de prisão maior, 800,00Mt (oitocentos meticais) de imposto de justiça, 1.000,00Mt (mil meticais), de emolumentos ao defensor officioso, e ainda no pagamento de 15.000,00Mtn (oito mil meticais) de indemnização pelos danos morais sofridos a ofendida, Nordina Alfredo Waite.

O Ministério Público junto daquela instância conformando-se com a sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 74, por mera imposição legal, nos termos dos artigos 473, § único, 647, § 1º, e 526, todos do CPP, que não carece das alegações, a luz do nº 5 do artigo 690º do CPC, aplicável subsidiariamente.

O recurso foi admitido, subindo imediatamente nos próprios autos, fixando-lhe efeitos suspensivos, conforme o despacho de fls. 75 verso, dos autos.

É parecer do Ministério Público nesta instância que o arguido seja condenado pela pratica do crime p. e p. pelos artigos 202 e 208, ambos do CP de 2019, aplicando-se a moldura penal ali constante.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

1. Factos provados.

Ficou provado porque resulta dos autos que na noite do dia 13 de Marco de 2018, cerca das 22 horas, o arguido dirigiu-se a casa dos pais da ofendida, entrou no quarto da menor, estando a dormir, despiu-lhe a roupa e introduziu o seu pénis erecto na vagina da ofendida, friccionando até ejacular no interior da vagina desta. A mãe da ofendida estranhando o barulho foi ao quarto da filha onde encontrou o arguido nu, em flagrante delito.

Em consequência do acto sexual, a ofendida contraiu uma doença de transmissão sexual, sífilis, conforme reporta o relatório médico de fls. 28. Foi o arguido quem transmitiu a doença, sífilis a ofendida.

Embora não se juntou nenhum documento de identificação civil da menor, como seja a cédula pessoal, a data da violação sexual, a ofendida tinha apenas 11 anos de idade.

Factos não provados.

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

Agiu deliberada, livre e espontânea vontade, sabendo que tal conduta é proibida por lei.

2. Apreciando

Os factos descritos e dados como provados em sede de julgamento preenchem o tipo legal do crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 219 do CP, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, então vigente na altura da prática dos factos pelo arguido. Nos termos daquela disposição, o crime de violação de menor de doze anos, era punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, com agravação de 2/3 prevista na alínea b) do artigo 118 do CP, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 33 á 40 anos de

prisão maior, por se tratar de crime hediondo a luz da alínea e) do n° 2 do artigo de 160 do CP.

No entanto, no decurso do processo, foi aprovado o novo Código Penal pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que entrou em vigor, que a conduta praticada pelo arguido Gervásio Bernardo, agora, se enquadra na previsão legal do artigo 202 deste novo Código Penal, o qual dispõe "*Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos*".

É a este novo Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro, que deve ser aplicado ao arguido Gervásio Bernardo, a luz do n° 4 do artigo 3, que dispõe "*quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime*".

Assim, este colectivo revoga a pena de 24 anos aplicada pelo tribunal da 1ª instância para 20 anos de prisão maior, já que a sentença preenche todos os requisitos constantes do artigo 413 do novo Código de Processo Penal.

3. Fixação dos encargos judiciais.

Na fixação dos encargos judiciais o Tribunal condenou ao arguido Gervasio Bernardo, em 1.000,00Mt (mil meticais), de emolumentos ao defensor officioso. Este montante vai reduzido ao máximo legal que é de 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n° 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto n° 14/96, de 21 de Maio.

Decisão

Pelo exposto, os Juizes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento parcial ao recurso, revogam a pena aplicada ao arguido Gervásio Bernardo de 24 anos para 20 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça, 100,00Mt (cem meticais), de emolumentos a favor do defensor officioso, e ainda alteram o valor da indemnização de 15.000,00Mt (quinze mil meticais) para 30.000,00Mt (trinta mil meticais) a favor da ofendida Nordina Alfredo Waite pelos danos morais sofridos.

Sem custas

Nampula, 29 de Setembro de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Leonardo Alssines Fernando Mualia

John Suade Ussene